

PROJETO DE LEI Nº 66, DE 12 DE AGOSTO DE 2026

Altera Lei nº 2.266, de 25 de outubro de 2023 que Dispõe sobre a Implementação e Regulamentação da Jornada Escolar de Tempo Integral no Ensino Infantil e Fundamental, em Instituição Municipal de Ensino

O Povo do Município de Brasília de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e, eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Parágrafo primeiro do artigo 1º da Lei nº 2.266, de 25 de outubro de 2023, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Lei, a jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral o aluno do ensino fundamental I e II, deverá ter carga horária diária mínima de sete horas diárias ou trinta e cinco horas semanais, assegurando sua oferta de forma regular e permanente, em consonância com a etapa e modalidade da Educação Básica atendida.

Parágrafo Segundo – Os alunos matriculados no Centro Municipal de Educação Infantil - CEMEI, terão jornada escolar mínima de 8 (oito) horas diárias na instituição de ensino.

Parágrafo Terceiro – Para fins dessa lei, compreende-se como sistema municipal de ensino, a união e cooperação estabelecida entre a secretaria municipal de educação, as unidades escolares municipais e os setores de apoio.

Art. 2º - Ficam criados os artigos 6 A e 6 B na referida Lei, que terão a seguinte redação:

Art. 6 A - Na implementação da Educação Integral em Tempo Integral, o sistema municipal de ensino deve desenvolver estratégias e ações específicas que assegurem o acesso e permanência de todos, com equidade, qualidade e respeito à diversidade.

Artigo 6 B - Na dimensão estratégica do acesso e permanência com equidade, compete ao sistema municipal de ensino:

I - Realizar a análise contínua da equidade educacional na rede de ensino na distribuição das matrículas de Educação Integral em Tempo Integral;

II - Definir e implementar critérios objetivos:

- a) *Que garantam a compatibilidade entre a ampliação da oferta da Educação Integral em Tempo Integral e a manutenção, expansão e qualidade da oferta da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar no Campo, e Educação Escolar Quilombola;*
- b) *Para a tomada de decisão a respeito da expansão da Educação Integral em Tempo Integral, considerando a necessária articulação com a garantia da oferta da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, bem como da Educação Profissional e Tecnológica – EPT;*
- c) *Para a expansão de matrículas na Educação Escolar Indígena e na Educação Escolar Quilombola, respeitadas a consulta pública informada às comunidades e as diretrizes curriculares específicas destas modalidades, e considerando, sempre que possível, a proporção das matrículas conforme perfil demográfico da população local;*
- d) *Para assegurar o acesso universal, equitativo e inclusivo às matrículas de Educação Integral, sem quaisquer estratégias e mecanismos de seleção que possam caracterizar a violação do direito à igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;*
- e) *Para priorizar a expansão de matrículas em tempo integral em territórios e escolas com maior vulnerabilidade social, e que busquem favorecer o acesso de estudantes pretos e pardos proporcionalmente ao perfil demográfico dos estudantes da Educação Básica no território.*

III - Definir e implementar:

- a) *Estratégias de continuidade da matrícula em tempo integral ao longo das etapas da Educação Básica, com atenção especial às transições entre Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental.*
- b) *Ações de prevenção e enfrentamento à infrequência, ao abandono e à evasão que envolvam a atuação de professores, das equipes gestoras e dos órgãos centrais de gestão do sistema de ensino;*
- c) *Protocolos para a atuação intersetorial, integrando ações de política educacional às políticas de assistência social, saúde, cultura, esporte, lazer e trabalho, promovendo permanência escolar; e*
- d) *Estratégias para que todas as escolas realizem ações permanentes que promovam melhoria do clima e da convivência escolar, da prevenção e superação de violências, como bullying, racismo, preconceito religioso, capacitismo, machismo, etarismo e violências.*

IV - Garantir que todas as decisões de expansão da jornada em tempo integral estejam fundamentadas em indicadores de desigualdade educacional e social, priorizando territórios de maior vulnerabilidade e com histórico de exclusão escolar.

§ 1º - A análise contínua da equidade educacional de que trata o inciso I deve ser feita mediante coleta e sistematização de informações sobre a distribuição das



matrículas em tempo integral em articulação com informações a respeito de raça/cor, gênero, nível socioeconômico, deficiência e localização geográfica.

§ 2º - Nos limites estabelecidos pela legislação vigente, as informações produzidas nos processos de avaliação e coleta deverão ser divulgadas de forma ativa, de modo a assegurar a transparência pública e o acompanhamento pela sociedade civil organizada e pelos órgãos de controle.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições contrárias.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 12 de agosto de 2026


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS
GABINETE DO PREFEITO

Rua Coronel Sansão nº 375 – Centro - CEP: 39.330-000 – FONE: (38) 3231-1515
E-mail: gabinete@brasiliademinas.mg.gov.br

Brasília de Minas/MG, 12 de agosto de 2026

Ofício nº 156/2026

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Serviço: Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Ilmos. Senhores Vereadores,

É com grata satisfação que dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o incluso Projeto de Lei, que objetiva alterar o Programa “Educação em Tempo Integral” nas escolas municipais de Brasília de Minas.

O programa tem por objetivo o desenvolvimento integral do ser humano em suas diferentes dimensões numa abrangência bio-psico-social e cultural, além de disponibilizar espaços e propostas sócio-educativos que proporcionem o desenvolvimento integral e a interação da comunidade estudantil por meio da realização de experiências inovadoras na área do esporte e lazer, possibilitando ainda a melhoria da qualidade de vida e a inclusão social.

Com a EC nº 135/2024, os Municípios passaram a ter a obrigação constitucional de destinar no mínimo 4% dos recursos recebidos do Fundeb à criação de matrículas em tempo integral. Esses recursos podem ser aplicados nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, inclusive pessoal, custeio e capital, conforme o art. 25 da Lei nº 14.113/2020, o art. 70 da LDB e o art. 7º da Portaria MEC nº 605/2025.

Com a alteração do programa a educação abrangerá os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade e nas manifestações culturais.

A proposta atende crianças e jovens de 0 (zero) anos de idade ao Ensino Fundamental II, prioritariamente de escolas públicas.

À vista disso, contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, espero que o conteúdo do presente projeto de Lei comungue com o pensamento dos ilustres Edis, para o fim de acolhê-lo e aprová-lo integralmente.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal de Brasília de Minas/MG

Exmo. Sr.

Vereador LAZARO MENDES DE JESUS

DD. Presidente da Câmara

Rua Coronel Sansão nº 325 - Centro

NESTA

*Recebido em
12/08/2026
L. Mendes*